



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura do Município de Santo Ângelo
Departamento Compras e Patrimônio

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se do pedido de impugnação do edital nº 087/2024 interposta pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, na cidade de Itatiba/SP, requer em seu pedido de impugnação, que a municipalidade altere o edital de pregão eletrônico nº 087/2024.

1. DA ALEGAÇÃO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Analizada a tempestividade da impugnação do instrumento convocatório de acordo com o previsto no artigo 164 da Lei 14.133/21, visto que é condição essencial para o conhecimento desta, verificou-se que a mesma foi encaminhada de forma eletrônica no dia 04/10/2024 às 17h42min, em conformidade com item 16.1 do edital, dentro do prazo legal, visto que a licitação esta marcada para o dia 11/10/2024.

3. DO MÉRITO

O Município de Santo Ângelo, por meio do procedimento administrativo de licitação nº 087/2024, objetiva a Aquisição de luminárias de LED. A insurgência da impugnante é especificamente que Seja aceitas luminárias com lente em policarbonato, desde que protejam o conjunto óptico em sua totalidade sem a necessidade Refrator em vidro plano temperado com mínimo de 4mm ou Policarbonato com aditivo anti -UV em conformidade a Portaria 62 do INMETRO; Que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021; Que a passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED; Que sejam aceitas potências máximas para Luminárias de LED, desde que atendam o fluxo luminoso.

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70).

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** "(Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Cabe ressaltar que, de modo algum esta sendo **restringida a competitividade ou ferindo o princípio da isonomia ou quaisquer outro princípio constitucional**. Frisamos que, a exigência contida no termo de referencia ora suscitado a impugnação pela autora não deve ser exigência inconveniente ou irrelevante, ou que, não respeitam o interesse público, os quais se amoldam aos princípios da Administração Pública.



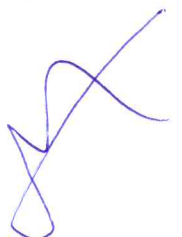
Para elucidar as questões levantadas pela impugnante, os questionamentos foram encaminhados ao responsável técnico pela descrição do objeto.

Conforme resposta encaminhada pelo Servidor, Engenheiro Eletricista, Pedro H. Moura da Rosa, CREA/RS 238.739, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, não há prejuízo aos resultados pretendidos pela Administração Pública a utilização de lentes em policarbonato, desde que protejam o conjunto óptico em sua totalidade sem a necessidade do refrator, tem-se por justificável a argumentação apresentada pela Impugnante.

Referente à solicitação de retificação do edital para a inclusão da exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional, o mesmo justifica que considerando o princípio da economicidade ao permitir a ampla participação de empresas sejam elas com produtos importados ou nacionais, aumentando assim a disputa durante o processo de licitação e sabendo que independentemente da luminária apresentada a mesma deve estar dentro dos padrões técnicos brasileiros conforme descritos no termo de referência, com a Empresa vencedora sendo responsável pelo funcionamento pleno e seguro do equipamento, reforçado pela garantia. Assim, entende-se a exigência da Impugnante como algo que limitaria a livre concorrência e, portanto, não se justifica.

Quanto ao fornecimento de luminárias que sejam de potência menor que as estabelecidas no termo de referência, porém que apresentem uma eficiência luminosa maior, gerando assim economia de energia. Deste modo, por se tratar do fornecimento de produtos mais eficientes e que geram a mesma quantidade de fluxo luminoso requerido, ou até mais, tem-se por justificável o fornecimento destes equipamentos. Dito isto, no termo de referência já estão estabelecidos os padrões de sistemas ópticos baseados em sua “Potência Máxima” e “Fluxo Luminoso mínimo”, permitindo o fornecimento de luminárias que sejam de potência menores para cada categoria, mas trazendo uma eficiência energética maior que as equipare às solicitadas, atendendo assim o apontado pela impugnante.

Por fim, como última exigência da Impugnante é requerida que o edital passe a: “...exigir Selo PROCEL de Economia de Energia para as Luminárias LED, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.” entretanto, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 em seu Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Além disso, Toda empresa fabricante, nacional ou importadora, de luminárias de iluminação pública LED deve atender a obrigação do INMETRO, conforme portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022. Neste registro, consta a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, (ENCE) do PROCEL que é utilizada como comprovação da classificação de economia de energia e eficiência energética.



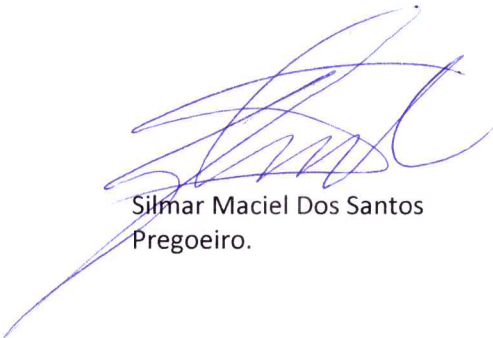
Assim, por haver outros meios, obrigatórios, de comprovar a eficiência energética dos equipamentos de iluminação pública entendem-se como sendo restritiva a exigência do Selo PROCEL como critério desclassificatório tendo em vista que as Luminárias LED já são submetidas a critérios de avaliação de eficiência energética pelo INMETRO. Observa-se ainda assim que isto não desobriga às empresas buscarem mais certificações que comprovem a auto-suficiência e qualidade de seus produtos.

4. DO JULGAMENTO

Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, efetuando-se as devidas correções no edital no que tange a presente impugnação.

É a resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Santo Ângelo, 09 de outubro de 2024.



Silmar Maciel Dos Santos
Pregoeiro.